



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

"Dispõe sobre a vedação de uso de recursos públicos para contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias e danças desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial."

Autor: Deputado Fernando Krelling

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Fernando Krelling, que visa dispor sobre a proibição do uso de recursos públicos estaduais para a contratação de artistas que, em suas músicas, coreografia e danças, incentivem a violência, desvalorizem e exponham as mulheres ao constrangimento, e que contenham manifestações de homofobia ou discriminação racial.

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

Em algumas composições, a mulher é tratada como objeto sexual, como se fosse resumida apenas a partes íntimas. Em outras, sob o perigoso pretexto de brincadeira fugaz, prega-se mesmo que involuntariamente, a violência de gênero. É necessário ver essa situação como um problema, pois muitas pessoas internalizam o teor dessas canções no subconsciente. Ou ainda o pior banalizam a figura da mulher.

Diante desta situação, se questiona como pode o Estado que inegavelmente deve funcionar como agente indutor de manifestações culturais, investir dinheiro público na contratação de artistas que, de uma forma ou de outra banalizam e vulgarizam a imagem da mulher. Cabe ao Poder Público agir para eliminar quaisquer formas de preconceito e discriminação e não é possível recursos de erário subsidiando pagamentos de cachês a artistas e grupos “pseudo culturais” que reduzem a mulher a um “objeto sexual”.

Os recursos oficiais devem ser utilizados para garantir a apresentação de manifestações culturais e artísticas sem que haja dano a absolutamente ninguém.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialese.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise afeta a este Colegiado, no que tange à constitucionalidade sob o ponto de vista formal, aponto que a matéria vem estabelecida por meio de proposição legislativa adequada à espécie e não está situada dentre as de iniciativa privativa do Governador do Estado (sobretudo aquelas a que alude o art. 50, § 2º c/c art. 71, da Carta Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Quanto ao prisma material, observo o enquadramento da matéria nos ditames do art. 3º, inciso IV, da Carta Magna, que estabelece como objetivos fundamentais da República, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por oportuno, cito importante decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que condenou uma produtora musical ao pagamento de indenização face à ocorrência de dano moral difuso:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER À DIGNIDADE, À HONRA E À IMAGEM. LETRA DA MÚSICA "TAPINHA". LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. LIMITES. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. BANALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DANO MORAL DIFUSO. RESPONSABILIDADE. 1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais. 2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo



autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares. 3. Não há que se vislumbrar qualquer eiva aos princípios constitucionais da democracia e do Estado de Direito na ação que visa a responsabilizar excessos de linguagem. Inviável utilizar-se do emblema "censura" como carta de alforria absoluta, arvorando-se o direito de veicular sons e imagens sem qualquer critério de utilidade social, necessidade coletiva e atendimento ao bem-estar geral. 4. Se até mesmo uma lei especial (Lei Maria da Penha) e investimentos de conscientização se fazem necessários, porque persiste enraizada na sociedade brasileira inconcebível violência contra a mulher, nessa perspectiva, músicas e letras como "Tapa na Cara" e "Tapinha" não se classificam como simples sons de gosto popular ou "narrativas de relações privadas íntimas" ou "manifestação artística" de prazer feminino masoquista, mas, ao revés, abominável incitação à violência de gênero ou aval a tais criminosas e nefastas condutas, ao transmitir a jovens e público em geral a noção errônea de que a regra é a mulher gostar de sofrer. 5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gênero negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.

[...]

7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.

[...]

(STJ - REsp: 1664581 RS 2017/0071848-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 05/09/2018)

Assim, considerando que o combate à discriminação e preconceito tem sido um dos desafios centrais para a sociedade contemporânea, é de grande importância que normas positivas de direito vedem manifestações com essas características.



Entretanto, em cumprimento ao que determina a Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”, constatei a necessidade de apresentar Emenda Substitutiva Global, com intuito de adequar o texto originalmente apresentado à boa técnica legislativa, bem como afastar possível vício de inconstitucionalidade concernente ao art. 2º do Projeto de Lei, o qual prevê que caberá ao Poder Executivo regulamentar a referida Lei para garantir sua execução.

Ante o exposto, nos termos do art. 144, inciso I c/c o art.210, II do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0043.1/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento, no âmbito desta Comissão

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

O Projeto de Lei nº 0043.1/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0043.1/2019

“Veda o uso de recursos públicos para a contratação de artistas que, em suas músicas, coreografias ou danças, incitem a violência, desvalorizem ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou ainda que contenham manifestações de homofobia e/ou discriminação racial.

Art. 1º É vedada a utilização de recursos públicos estaduais para contratação de artistas que, no cumprimento do objeto do contrato, apresentem músicas, coreografias ou danças cujo conteúdo:

I – incite a violência contra as mulheres, desvalorizando-as ou expondo-as à situação de constrangimento;

II – contenha manifestações de homofobia; ou

III – inclua manifestações de discriminação racial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator